LEI Nº 5557-A /2013

AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO A INSTITUIR O VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDOS ATIVOS ESTATUTÁRIOS, CARGOS EM COMISSÃO, CONTRATADOS, SECRETÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Queluzito aprova, e eu prefeito municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder Vale-Alimentação aos servidores ativos estatutários, cargos em comissão, contratados e secretários.

§ 1º - O Vale-alimentação que trata a presente lei constitui-se em verba indenizatória destinada a subsidiar custos de alimentação a servidores que se encontram no exercício de suas funções.

§ 2º - Inclui-se nas categorias a serem beneficiadas os ocupantes de empregos que estejam cedidos ou permutados a outras esferas, desde percebam seus vencimentos pelo Poder Legislativo Municipal e não recebam benefício equivalente no órgão de lotação.

§ 3º - Cabe ao servidor pedir sua inclusão, exclusão ou reinclusão no programa.

Art. 2º - Fica fixado em 23 (vinte e três), o número de dias trabalhados mensalmente para efeitos desta Lei.

Art. 3º - O valor mensal de beneficio previsto nesta lei será de R$ 100,00 (cem reais)

§1º - O valor fixado no *caput* deste artigo poderá ser reajustado, anualmente, através de Resolução de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º -O beneficio será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Art. 5º - Não terá direito ao Vale- Alimentação o servidor que no mês incorrer nas seguintes ocorrências/situações:

I- impontualidade na entrada ou saída do horário de trabalho, incidente por até três vezes, sendo tolerado até 15 (quinze) minutos, eventualmente ocorrido;

II- ausência ao serviço injustificado, ainda que por um turno;

III - sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

IV - desempenho de mandato classista;

V- licença para concorrer a mandato eletivo;

VI- afastamento do emprego em virtude de atestado médico ou licença saúde, nas seguintes proporções, cujo ajuste será feito no mês seguinte do ocorrido:

a) afastamento de até um dia no mês não haverá prejuízo;

b) licença saúde acima de dois dias perderá o benefício;

VII- durante a licença gestante, auxílio doença, licença paternidade, licença prêmio, férias, diárias, licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou mãe, do filho ou enteado e de irmão.

§ 1°- Para fins de apuração das ocorrências de que trata o "caput" deste artigo, será levado em conta a efetividade do mês imediatamente anterior à concessão do Vale.

§ 2°- O crédito do vale-alimentação será disponibilizado, em espécie, até o dia 10 do mês subseqüente ao trabalhado.

Art. 6-° Fica excluído das disposições da presente Lei o servidor que estiver:

I - à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do Legislativo Municipal;

II- em gozo de licença não remunerada;

III - licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função;

§ 1° - O restabelecimento da concessão do Vale- Alimentação dar-se-á sempre com vistas ao mês subseqüente ao do retorno às atividades do cargo ou função.

§ 2° - A exclusão de benefício na hipótese do item IV, V, e VII do artigo 5ª corresponderá ao número de dias afastados.

Art. 7°- O Vale- Alimentação de que se trata a presente Lei:

I - não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;

II- não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

III- não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidências de contribuição para o plano de Seguridade Social do servidor público.

Art. 8°- Para atender as despesas decorrentes desta Lei, poderá o Legislativo Municipal abrir os créditos adicionais especiais nos valores correspondentes, com a classificação e indicação de recursos de acordo com a Lei Federal n^{s} 4320/1964, através de" decreto.

Art.9°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação sendo dada por publicada com sua afixação no quadro próprio destinados a avisos da Administração.

Prefeitura Municipal de Queluzito em 06 de novembro de 2013.

Nilton Rodrigues de Albuquerque
Prefeito Municipal

José Antonio dos Reis Chagas
Procurador Municipal